



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011343/2007-26
Recurso n° 154.431 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.971 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SIDERÚRGICA BANDEIRANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE.

O STF declarou inconstitucionalidade a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física.

O lançamento efetuado para constituir créditos de tributos declarados inconstitucional é nulo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro Da Silva. Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Conforme o relatório Fiscal de fls. 41, o lançamento refere-se “ às contribuições previdenciárias descontadas sobre os valores de aquisição de produto rural(carvão vegetal) de pessoas físicas, constantes nas notas fiscais de entrada e, devidas pelos mesmos: à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho até 06/97; ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho a partir de 07/97 e; as destinadas a terceiros (SENAR). Na **condição de sub-rogada, a empresa deixou de recolher tais valores, no prazo legal estabelecido, como é de sua responsabilidade.**”4. A Empresa **efetuiu a retenção 2,2%** (dois virgula dois por cento) referente às contribuições previdenciárias, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, entretanto, na condição de sub-rogada, **não efetuou o recolhimento das referidas contribuições, sendo, portanto devedora das mesmas.**

Aduz que às fls. 31, a fundamentação legal da autuação foi pautada sob o comando do artigo 25 da Lei n 8.212/91.

A empresa impugnou a autuação e não logrou êxito.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.121, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – (MG)-DRJ/BHE, em 24 DE JULHO DE 2007, emitiu o Acórdão nº 02-15.594 mantendo precedente o lançamento guerreado.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou tão-somente seu pedido de perícia que fora negado em instância a quo.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.137, o recurso é tempestivo e reúne os pressuposto de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autuação ocorreu em razão da previsão de incidência sobre a comercialização da produção rural com amparo legal no art.25, II, da Lei n 8.212/91, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

A contribuição em apreço tem como responsável pelo repasse dos descontos a empresa adquirente da produção, conforme determinação da Lei n 8.212/91:

Art.30 – (...)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.

Em respeito a esse comando legal, a auditoria, ao verificar que **a recorrente descontou a contribuição** do produtor rural pessoa física **e não repassou** lavrou o presente auto.

Relevante destacar que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 que respaldou a autuação, foi alterado pelo art.1º da Lei nº 8.540/92.

Mais relevante e crucial é conhecer que recente Recurso Extraordinário, nº 596.177/RS, julgado no Pretório Excelso, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, **decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei n 8.540/92.**

Nestes termos, estando a empresa **desobrigada de descontar , não há que se falar em repassar.**

Por outro giro, no caso presente **a recorrente fora autuada por justamente ter descontado e não repassado.** Assim, para elidir hipótese de eventual questionamento, cabe refletir sobre o alcance da inconstitucionalidade ao caso concreto.

O artigo 168-A do Decreto – Lei n 2.848 , Código Penal, tipifica que ocorre crime de apropriação indébita se a empresa deixar de repassar contribuições recolhidas dos contribuintes:

*"Art.168-A - **Deixar de repassar** à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo **e forma legal** ou convencional:" (Acrescido pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000).*

Isto destacado, é compulsório notar que na parte final se exige **forma legal.**

De fato, à época da lavratura do auto a forma continha previsão legal. Entretanto, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade, sendo, portanto, *ex tunc* a decisão, aduz que jamais o fora.

Tudo isto exposto, se apresenta descabido exigir que se repasse ao fisco valores originados de exigência indevida. Em isso se materializando ocorreria locupletamento em razão de arrecadação sem causa.

Assim, em razão de a exação prevista no artigo art. 25, I da Lei n 8.212/91, motivo da autuação em comento, ter sido julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, cumpre-me declarar de ofício a nulidade do lançamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza

Processo nº 10680.011343/2007-26
Acórdão n.º **2403-00.971**

S2-C4T3
Fl. 3

CÓPIA